SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519850 - GO (2023/0438304-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	O D DO N
ADVOGADO	:	FELIPE MENDES VILELA - GO042281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE CRIMES SEXUAIS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, restabelecendo a dosimetria da pena fixada na sentença de primeiro grau, com fundamento na configuração do concurso material entre duas séries de crimes sexuais praticados pelo réu: uma série de estupros com violência real (art. 213, §1º, c/c o art. 226, II, *a*, do CP), cometidos contra uma vítima; e outra série de estupros de vulnerável, com violência presumida (art. 217-A, c/c o art. 226, II, do CP), praticados contra vítima distinta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível aplicar a continuidade delitiva específica entre crimes de estupro com violência real e de estupro de vulnerável, praticados contra vítimas distintas; (ii) determinar se a decisão monocrática, por si só, afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, exige que os crimes dolosos sejam cometidos contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça real, o que não se verifica no caso do estupro de vulnerável, em que a violência é presumida por imposição legal.

Documento eletrônico VDA47922291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: ddab140d-5386-482a-ac98-1096b7677792

4. O entendimento do TJGO violou o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, ao aplicar a continuidade delitiva específica entre os crimes, uma vez que a jurisprudência pacífica do egrégio STJ inviabiliza que se aplique a continuidade delitiva específica entre estupros de vulnerável (violência presumida) e estupros com grave ameaça (violência real), sobretudo quando praticados contra vítimas distintas.

5. A decisão monocrática está autorizada pelo Regimento Interno do STJ e pela jurisprudência da Corte, que reconhece sua validade desde que seja possível o reexame pelo colegiado, como ocorreu no presente caso, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

6. A revaloração jurídica dos fatos, nos termos do art. 69 do Código Penal, deixa de exigir revolvimento probatório, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ. O conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a apreciação das questões suscitadas demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) é incabível a aplicação da continuidade delitiva específica entre crimes de estupro com violência real e de estupro de vulnerável, quando praticados contra vítimas diferentes, em razão da exigência legal de violência ou grave ameaça real para a incidência do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. (b) a considerar que o estupro de vulnerável envolve violência presumida, seu alcance pelo benefício da continuidade delitiva específica é inviabilizado. (c) a decisão monocrática do relator, proferida com base em jurisprudência consolidada e sujeita a agravo regimental, deixa de configurar cerceamento de defesa tampouco afronta ao princípio da colegialidade. (d) a revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias não configura violação da Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47922291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: ddab140d-5386-482a-ac98-1096b7677792

Documento eletrônico VDA47922291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: ddab140d-5386-482a-ac98-1096b7677792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519850 - GO (2023/0438304-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	O D DO N
ADVOGADO	:	FELIPE MENDES VILELA - GO042281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE CRIMES SEXUAIS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, restabelecendo a dosimetria da pena fixada na sentença de primeiro grau, com fundamento na configuração do concurso material entre duas séries de crimes sexuais praticados pelo réu: uma série de estupros com violência real (art. 213, §1º, c/c o art. 226, II, *a*, do CP), cometidos contra uma vítima; e outra série de estupros de vulnerável, com violência presumida (art. 217-A, c/c o art. 226, II, do CP), praticados contra vítima distinta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível aplicar a continuidade delitiva específica entre crimes de estupro com violência real e de estupro de vulnerável, praticados contra vítimas distintas; (ii) determinar se a decisão monocrática, por si só, afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, exige que os crimes dolosos sejam cometidos contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça real, o que não se verifica no caso do estupro de vulnerável, em que a violência é presumida por imposição legal.

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

4. O entendimento do TJGO violou o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, ao aplicar a continuidade delitiva específica entre os crimes, uma vez que a jurisprudência pacífica do egrégio STJ inviabiliza que se aplique a continuidade delitiva específica entre estupros de vulnerável (violência presumida) e estupros com grave ameaça (violência real), sobretudo quando praticados contra vítimas distintas.

5. A decisão monocrática está autorizada pelo Regimento Interno do STJ e pela jurisprudência da Corte, que reconhece sua validade desde que seja possível o reexame pelo colegiado, como ocorreu no presente caso, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

6. A revaloração jurídica dos fatos, nos termos do art. 69 do Código Penal, deixa de exigir revolvimento probatório, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ. O conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a apreciação das questões suscitadas demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) é incabível a aplicação da continuidade delitiva específica entre crimes de estupro com violência real e de estupro de vulnerável, quando praticados contra vítimas diferentes, em razão da exigência legal de violência ou grave ameaça real para a incidência do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. (b) a considerar que o estupro de vulnerável envolve violência presumida, seu alcance pelo benefício da continuidade delitiva específica é inviabilizado. (c) a decisão monocrática do relator, proferida com base em jurisprudência consolidada e sujeita a agravo regimental, deixa de configurar cerceamento de defesa tampouco afronta ao princípio da colegialidade. (d) a revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias não configura violação da Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório da decisão e-STJ fls.546-552:

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 420-461.
>
> No recurso especial não admitido pela Corte de origem, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, o recorrente, ora agravante, sustenta que o acórdão do TJGO violou os artigos 71, 213 e 217-A do Código Penal, porque aplicada a regra da continuidade delitiva específica, apesar de um bloco de crimes envolver crime com presunção de violência e não violência real. O Ministério Público sustenta, em síntese, que não pode ser aplicada a continuidade específica entre os crimes de estupro com violência real e os crimes de estupro com violência presumida, praticados contra vítimas distintas,

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

sendo o caso de aplicação da regra do concurso material de infrações, como feito pela sentença de primeiro grau.

A defesa contra-arrazoou os recursos (e-STJ fls. 466-471 e 527-529).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 415-420).

É o relatório.

Acrescento que a Excelentíssima Ministra Daniela Teixeira, então relatora do processo, por decisão monocrática, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a dosimetria da pena da sentença do Juízo de primeira instância, ou seja, concluindo pela configuração de concurso material entre os dois blocos de crimes.

Inconformada com a decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental, pedindo a retração ou a submissão de seu recurso ao plenário da Quinta Turma (e-STJ fls. 559-570).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 574).

O Ministério Público do Estado de Goiás contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 577-582).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 546-552):

> O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.
>
> O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).
>
> Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).
>
> Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para aplicar a regra do crime continuidade específico, em detrimento do concurso material de infrações, não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a jugar, **monocraticamente**, o mérito do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ).

As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas, concluíram que o recorrido praticou **duas séries de crimes contra vítimas diferentes**.

O recorrido foi condenado por uma série de crimes tipificados no art. 213, § 1º, combinado com o art. 226, II, "a", do Código Penal, em continuidade delitiva, contra a vítima A. V. M. N.; e por outra série de crimes tipificados no art. 217-A, combinado com o art. 226, II, do Código Penal, também em continuidade delitiva, contra a vítima E. M. N.

No entanto, o Tribunal de Justiça, julgando recurso de apelação interposto pela defesa, afastou a aplicação do concurso material de crimes entre as duas séries de crimes, promovida pela sentença de primeiro grau, e aplicou a regra da continuidade delitiva específica.

O entendimento da origem violou o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Com efeito, **não é possível aplicar a regra do crime continuado específico**, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, entre os crimes de **estupro real** (art. 213 do CP) e **estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP), quando praticados contra vítimas diferentes, porque a continuidade delitiva específica exige, além da pluralidade de crimes dolosos e vítimas diferentes, que os delitos sejam cometidos com violência ou grave ameaça real.

No caso do estupro de vulnerável, a violência é presumida por força de lei e não necessariamente envolve violência física ou grave ameaça concreta, o que afasta um dos requisitos necessários para aplicação do parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

O artigo 71, parágrafo único, do Código Penal prevê , expressamente, que, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com **violência ou grave ameaça** à pessoa, o juiz pode aumentar a pena até o triplo.

Contudo, a jurisprudência pacífica dessa Corte de Justiça é no sentido de que a "violência" mencionada pelo referido preceito legal deve ser "**real**", não presumida.

A considerar que o estupro de vulnerável envolve violência presumida, ele não pode ser alcançado pelo benefício da continuidade delitiva específica.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1 /6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. ***Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça****.*

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

9. Recurso especial provido. (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. QUANTUM EXASPERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. REITERAÇÃO POR PERÍODO DE 6 MESES CONTRA DUAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDDIA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). Precedentes.

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos:

I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie ; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

4. No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são concomitantemente requisitos da modalidade específica que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

5. ***Os crimes de estupro de vulnerável, consistentes em conjunção carnal e outros atos libidinosos, foram, de fato, praticados contra duas vítimas, contudo, com violência presumida, motivo pelo qual não deve incidir a regra da continuidade delitiva específica. Isso porque, a violência de que trata a continuidade delitiva especial (art. 71, parágrafo único, do Código Penal) é real, sendo inviável aplicar limites mais gravosos do benefício penal da continuidade delitiva com base, exclusivamente, na ficção jurídica de violência do legislador utilizada para criar o tipo penal de estupro de vulnerável, se efetivamente a conjunção carnal ou ato libidinoso executado contra vulnerável foi desprovido de qualquer violência real, como no caso em tela****.*

6. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

7. Entrementes, em especial nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. O contexto apresentado nos autos, evidencia que o paciente mantinha relações sexuais com as duas vulneráveis, por incontáveis vezes, por um período de 6 meses, sendo impossível precisar a quantidade e conjunções carnais ou atos libidinosos praticados, imprecisão esta que não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, diante da

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena. Por conseguinte, nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é de rigor.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fazer incidir o benefício penal da continuidade delitiva simples, na fração de 2/3, e estabelecer a pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório. (HC n. 232.709/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016, grifou-se.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 215-A, DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA COMUM. NÚMERO DE DELITOS. FRAÇÃO DE 2/3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A tese de que as condutas do paciente devem ser examinadas sob a ótica do novo art. 215-A, do Código Penal, é aventada, pela primeira vez, no presente writ, não havendo manifestação do juiz singular e da Corte de origem sobre a matéria. Em casos como o presente, entende-se que este Superior Tribunal de Justiça não deve se pronunciar, originariamente, sobre a questão, sendo vedada a supressão de instância.

- O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena.

Para a sua aplicação, o art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crimes da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

- A continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para a aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, exige que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

- No caso em tela, os atos libidinosos praticados contra as vítimas vulneráveis foram desprovidos de qualquer violência real, contando apenas com a presunção absoluta e legal de violência do próprio tipo delitivo.

- 'A ***violência de que trata a continuidade delitiva especial (art.***

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

71, parágrafo único, do Código Penal) é real, sendo inviável aplicar limites mais gravosos do benefício penal da continuidade delitiva com base, exclusivamente, na ficção jurídica de violência do legislador utilizada para criar o tipo penal de estupro de vulnerável, se efetivamente a conjunção carnal ou ato libidinoso executado contra vulnerável foi desprovido de qualquer violência real [...]' (HC 232.709/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

- Esta Corte Superior firmou a compreensão de que o aumento no crime continuado comum é determinado em função da quantidade de delitos cometidos.

- Assim, no caso, tendo sido cometidos crimes de estupro de vulnerável, com violência presumida, contra 8 vítimas diferentes, incide a continuidade delitiva simples, devendo ser aplicado o aumento de 2/3, ue resulta na reprimenda definitiva de 13 anos e 4 meses de reclusão.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 13 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC n. 483.468/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019, grifou-se.)

A conclusão é que a sentença de primeira instância aplicou corretamente a regra do concurso material entre as duas séries de crimes, uma vez que foram praticados em contextos distintos, com diferentes formas de execução, contra vítimas diferentes, um bloco de crimes com grave ameaça real e outro com violência presumida.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a interpretação divergente ao art. 71, parágrafo único, do Código Penal, feita pelo acórdão recorrido, restabelecendo a dosimetria da pena da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde, nos autos n. 0165556-78.2018.8.09.0137 (e-STJ fls. 194-206).

Publique-se. Intime-se.

O fato é que as decisões monocráticas estão previstas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e não induzem cerceamento de defesa ou violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e da colegialidade.

O Regimento Interno, para racionalizar a atuação das Turmas julgadoras, delega aos Ministros a possibilidade de decidirem monocraticamente as causas em que há jurisprudência sedimentada sobre o tema objeto do recurso, com a possibilidade, por óbvio, da parte recorrente interpor recurso que obriga a submissão do processo ao escrutínio da Turma julgadora. É o caso dos autos, em que a defesa exerceu o seu direito de interpor o agravo regimental, levando a causa ao julgamento final da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

A jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão monocrática não configura cerceamento de defesa, porque há previsão de agravo regimental, o que permitirá o julgamento colegiado.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IDENTIFICAÇÃO DE COLABORADOR. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus visando à identificação de colaborador eventual e sua oitiva judicial.
>
> 2. A decisão impugnada fundamentou-se na equiparação da colaboração do informante confidencial à denúncia anônima, validando a quebra de sigilo telefônico após diligências preliminares.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, sem identificar o colaborador, configura cerceamento de defesa e se a colaboração pode ser equiparada à denúncia anônima.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão monocrática não configura cerceamento de defesa, pois a possibilidade de agravo regimental permite apreciação colegiada.
>
> 5. A colaboração do informante confidencial foi devidamente verificada por diligências preliminares, equiparando-se à denúncia anônima, conforme precedentes do STJ.
>
> 6. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão agravada.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo desprovido.
>
> Tese de julgamento: "**1. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de agravo regimental, não configura cerceamento de defesa**. 2. A colaboração de informante confidencial pode ser equiparada à denúncia anônima quando verificada por diligências preliminares."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, HC 525799, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 24/08/2021.
>
> (AgRg no RHC n. 176.348/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024, grifou-se.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por se tratar de mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado.

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

2. A parte agravante alega violação ao princípio da colegialidade, requerendo que o recurso seja submetido a julgamento pelo órgão competente.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade e se há cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática pelo relator não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizado pelo art. 34 do Regimento Interno do STJ e consolidado pela Súmula 568 do STJ.

5. A decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental, quando legalmente permitida a sustentação oral, não havendo cerceamento de defesa.

6. O recurso é mera reiteração de pedido já analisado e decidido em habeas corpus anterior, não apresentando novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo regimento interno e sujeita a agravo regimental**."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.347.064/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

17.10.2023; STJ, AgRg no HC 902.888/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2024, AgRg no RHC n. 179.956/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 12/12/2023, AgRg no HC n. 843.753/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 5/12/2023, AgRg no HC n. 826.635/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023
.

(AgRg no AREsp n. 2.678.858/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024, grifou-se.)

Rejeitada a preliminar de nulidade, quanto ao mérito propriamente dito do agravo, percebe-se que todas as questões trazidas pela defesa foram suficientemente equacionadas na decisão agravada, acima reproduzida na íntegra.

A decisão agravada, que reconheceu a caracterização do concurso material de infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal, deixou de promover o revolvimento de fatos e provas, limitando-se, em verdade, a realizar a revaloração jurídica dos fatos considerados provados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Em sentido semelhante, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI DE

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. In casu, **o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a apreciação das questões suscitadas demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ**.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.134.034/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. **O provimento do recurso especial intentado pelo Ministério Público Federal não abrangeu revolvimento de provas. Longe disso, apenas considerou o contexto fático expressamente delimitado no corpo do voto condutor do acórdão recorrido, do qual, aliás, ressai evidente a hipótese de concurso material de crimes, e não continuidade delitiva. Não há ofensa à orientação da Súmula 7/STJ**.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.419.834/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

Documento eletrônico VDA47922294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:20
Código de Controle do Documento: 31cecd99-6921-4f61-95f5-53cee5ace0fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0438304-0

AgRg no AREsp 2.519.850 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01655567820188090137 16555678 1655567820188090137

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	O D DO N
ADVOGADO	:	FELIPE MENDES VILELA - GO042281

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	O D DO N
ADVOGADO	:	FELIPE MENDES VILELA - GO042281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47917938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 12:56:42
Código de Controle do Documento: 2D310BAD-D05C-4185-A637-38BDAF953F1A